**PROJETO DE LEI N.º /2021**

Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os Integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Secretaria de Segurança Pública, e da outras providencias.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, destinada aos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares e demais trabalhadores da segurança pública do quadro de servidores civis e militares do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - A política a que se refere esta lei inclui o planejamento, a execução, o controle e a avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes públicos elencados no artigo anterior, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

**Parágrafo único**. Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações

representativas, legalmente constituídas, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 6º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e avaliação da política de que trata esta lei.

**Art. 3º -** A Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública tem como por objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial dos profissionais referidos no art. 1º, mediante:

I - Ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental;

II - Assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde e de sua reintegração ao quadro funcional da instituição a que pertencer.

III – Assistência integral aos decorrentes de participação direta em eventos que no exercício da atividade tenha ocorrido óbito, requerendo laudo liberação retorno.

**Parágrafo único.** Para consecução dos objetivos da Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, o Estado do Maranhão garantirá aos profissionais abrangidos por esta lei o acesso a ações e serviços, em todos os níveis de atenção à saúde mental, e o acesso aos medicamentos para tratamento dos distúrbios mentais diagnosticados, gratuitamente.

**Art. 4º -** O Estado, por meio de seus órgãos competentes e do Sistema Único de Saúde – através da rede de atenção em saúde mental e da rede conveniada – poderá adotar e desenvolver ações e programas de educação, promoção, prevenção, tratamento e reabilitação dos agentes públicos acometidos de transtornos mentais, com ênfase na organização e manutenção da rede de serviços e cuidados assistenciais destinados a este fim específico, na perspectiva de possibilitar o seu retorno ao convívio social, observadas, ainda, as seguintes diretrizes e princípios:

**I -** A atenção aos problemas de saúde mental dos agentes públicos abrangidos por esta lei realizar-se- á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação em tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou em tempo integral;

**II -** Os agentes públicos de que trata esta lei, acometidos de transtorno mental, terão o direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com o seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;

**III –** O desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental;

**§1º** Serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos agentes de segurança pública, especialmente na vigência da internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.

**§2º** A Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública seguirá as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde Mental e Saúde do Trabalhador.

**Art. 5º -** Os transtornos mentais de que estejam acometidos os agentes de segurança pública serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão de licença ou aposentadoria.

**Parágrafo Único.** Ficam assegurados aos afastados, nos termos do “caput” deste artigo, os

vencimentos integrais, enquanto perdurar a licença, sem qualquer espécie de desconto, inclusive das parcelas indenizatórias devidas.

**Art. 6º -**  A política de saúde mental dos agentes da Segurança Pública do Estado do Maranhão contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado com o sistema de

informação de saúde do SUS.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo principal modificar as condições de trabalho dos profissionais de segurança pública de nosso Estado, agentes públicos essenciais na proteção dos direitos humanos dos cidadãos e na redução da criminalidade, interesse de todos os segmentos sociais comprometidos com a democracia. Sendo assim, as forças estaduais de segurança, através de seus profissionais, são peças fundamentais para a consolidação da própria democracia, agindo sempre a serviço da cidadania, atuando no estrito cumprimento da lei, com vistas à preservação dos direitos e da segurança de todos.

É fato público e notório que a atividade dos profissionais de segurança pública constitui, no mundo todo, uma das funções de maior risco de vida e de estresse. No caso específico dos nossos Brigadianos, Bombeiros Militares e demais trabalhadores da Segurança Pública, o nível de estresse tem sido apontado como superior ao de outras categorias profissionais, não só pela natureza das atividades que realizam, mas também pela sobrecarga de trabalho e pelas relações internas às corporações, especialmente aquelas cuja organização se fundamenta nos pilares da rígida hierarquia e disciplina militar.

Tais características estruturantes – no que tange às forças militares estaduais - tornam as instituições resistentes às mudanças e repercutem na saúde física e mental dos seus servidores. Destacam-se, ainda, como fontes geradoras de estresse, as relações por vezes tensas e conflituosas dos agentes de segurança pública com o Sistema de Justiça e com o público a que atendem.

É importante ressaltar, aqui, o papel fundamental do Estado como responsável pela execução de políticas públicas que combatam as condições produtoras da violência e indutoras da opção criminosa. No entanto, quando o estado de tensão e o desgaste físico e emocional dos seus agentes são constantes, eles podem gerar diversos prejuízos à saúde e à qualidade de vida, dentre eles, estresse e sofrimento psíquico.

Entre as possíveis causas do suicídio entre policiais militares, os especialistas apontam o assédio moral e sexual, a falta de reconhecimento, o estresse, a rigidez hierárquica, as hostilidades sociais, a pressão midiática e a imagem perante a sociedade, a ideia de que não podem errar e, por fim, a vivência em locais conflagrados, onde são vistos como inimigos. Para ele, o policial deve ser valorizado e ter garantias de carreira. “A sociedade precisa do policial militar. Trabalhar com o lado violento da sociedade é estressante e doentio. O Estado e a sociedade maranhense não podem se omitir na solução destes problemas”.

Corrobora esta situação os dados apresentados neste ano de 2021, que nos trazem a triste informação de que apenas entre janeiro e fevereiro, a Brigada Militar perdeu policiais da ativa por suicídio. Desta forma, é imperioso e latente a necessidade de criação de um Programa Geral de Saúde Mental para os agentes de segurança pública, que dê suporte a estes tão valorosos profissionais, em todas as suas unidades e em todo o decorrer de sua carreira, do ingresso à aposentadoria (ou reserva, no caso dos militares).

De maneira geral, nenhuma das forças de segurança de nosso Estado garantem um programa de

saúde mental aos seus servidores, do início da carreira até a aposentadoria. Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão” em 27 de abril de 2021.**

ARNALDO MELO

***Deputado Estadual***